

LEI COMPLEMENTAR Nº 515, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013.

Dá nova disciplina à Contribuição de Melhoria, criando normas gerais para a sua cobrança, e dá outras providências.

**O Prefeito Municipal de São José dos Campos**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VII do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I  
Da Incidência

Art. 1º A Contribuição de Melhoria será estabelecida por lei específica para cada obra, obedecidas às diretrizes gerais fixadas nesta lei complementar, e terá como fato gerador a execução de obras públicas de pavimentação, guias e sarjetas, passeios públicos, extensão de rede de água e esgoto, galerias de águas pluviais e outros melhoramentos públicos da qual decorra acréscimo do valor venal de imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por essas obras.

Parágrafo único. Não será devida a contribuição nas seguintes hipóteses:

- I - substituição, modificação, manutenção ou restauração de obras;
- II - edificações de creches, escolas e unidades de saúde e hospitalares;
- III - reservas de áreas públicas, áreas "non aedificandi" e áreas de preservação permanente, todas nos termos da legislação pertinente sobre o tema.

CAPÍTULO II  
Da Base de Cálculo

Art. 2º A base de cálculo da Contribuição de Melhoria será a valorização do imóvel limitada ao custo da obra.

§ 1º No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, desapropriações, administração, execução e financiamento, dentre outros.

§ 2º A apuração da base de cálculo será obtida pela diferença positiva entre os valores venais atribuídos pelo cadastro imobiliário do Município a cada um dos imóveis posteriormente à conclusão da obra e os valores venais desses imóveis anteriormente a obra, nos termos da legislação municipal, devidamente atualizados.

§ 3º A Administração fixará e publicará, por meio de decreto, o critério de aumento a ser considerado na valorização do imóvel.

§ 4º Se a valorização global dos imóveis for superior ao custo total da obra, a Contribuição de Melhoria será proporcionalmente reduzida para se adequar ao “caput” deste artigo.

Art. 3º Nas obras executadas em locais reconhecidos pela legislação municipal como Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS - o Poder Público poderá se responsabilizar pelo custeio das obras de terraplanagem, pavimentação, drenagem e outros serviços necessários às vias e logradouros, no qual o custo não será computado na base de cálculo da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. O subsídio público de que trata o “caput” deste artigo será aperfeiçoado por ato fundamentado do Poder Público e deverá atender aos requisitos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

### CAPÍTULO III Do Lançamento

Art. 4º O Poder Executivo dará prévia publicidade ao edital de lançamento tributário que contenha pelo menos os seguintes elementos:

- I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos, com a citação das vias ou logradouros públicos;
- II - memorial descritivo das obras;
- III - projeto da obra, com as especificações técnicas;
- IV - orçamento total do custo da obra;
- V - determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição e o seu valor, com o respectivo plano de rateio entre os imóveis beneficiados e o número de prestações em que será pago o tributo.

§ 1º O custo da obra terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficientes de correção monetária previstos na legislação municipal.

§ 2º Os beneficiários terão o prazo de trinta dias para impugnam o edital a respeito dos elementos relativos ao imóvel de sua propriedade, contado a partir de sua publicação.

§ 3º Caberá ao impugnante o ônus da prova das suas alegações, sob pena de não ser conhecida.

§ 4º A impugnação tratada no § 3º não obstará o início ou prosseguimento das obras ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Art. 5º O fato gerador da Contribuição de Melhoria reputa-se ocorrido na conclusão da obra, ocasião que se apurará a sua base de cálculo e será efetuado o seu lançamento, na forma do artigo 2º desta lei complementar.

**CAPÍTULO IV**  
**Do Recolhimento**

Art. 6º A notificação do lançamento da Contribuição de Melhoria fixará o prazo para o seu pagamento, seus respectivos vencimentos e informará o prazo de trinta dias para impugnação.

§ 1º A impugnação não poderá versar sobre matérias preclusas ou já apreciadas.

§ 2º A Administração poderá fixar descontos para pagamentos antecipados, à vista ou em prazos menores do que o lançado.

§ 3º A Administração fixará a quantidade de parcelas para pagamento da Contribuição de Melhoria, que não será superior ao número de trinta, atualizadas monetariamente nos termos das Leis Municipais nº 5.784, de 19 de dezembro de 2000, e nº 5.831, de 9 de março de 2001, ou outras que venham a substituí-las.

Art. 7º A falta de pagamento da Contribuição de Melhoria, nos vencimentos constantes nos avisos de lançamento, sujeitará o contribuinte ou responsável à multa de 3% sobre o valor do imposto atualizado, à cobrança de juros moratórios à razão de 1% ao mês, e à atualização monetária calculada nos termos das Leis Municipais nº 5.784, de 19 de dezembro de 2000, e nº 5.831, de 9 de março de 2001, ou outras que venham a substituí-las.

**CAPÍTULO V**  
**Do Contribuinte**

Art. 8º O sujeito passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, assim também considerado o legitimado na posse, definido nos termos da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

**CAPÍTULO VI**  
**Das Disposições Gerais**

Art. 9º A iniciativa das obras de pavimentação, guias e sarjetas, passeios públicos, recapeamento, extensão de rede de água e esgoto, galerias de águas pluviais e outros melhoramentos públicos necessários às vias e logradouros públicos poderá ser da própria Administração ou solicitada pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título interessados, assim como pelo legitimado na posse, definido nos termos da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º As obras e melhoramentos solicitados por iniciativa dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título, assim como pelo legitimado na posse, definido nos termos da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, serão analisadas pelo Executivo Municipal, mediante os estudos de viabilidade de execução do projeto.

§ 2º Concluído o estudo de que trata o artigo anterior, o Chefe do Executivo irá deferir ou indeferir a solicitação, de acordo com a conveniência e o interesse público.

Art. 10. Ficam isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria:

I - os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, assim como o legitimado na posse, definido nos termos da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, de imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços do Município;

II - as sociedades civis sem fins lucrativos e que sejam também de utilidade pública, ainda que na condição de compromissários compradores, com relação aos imóveis, que tenham por finalidade, exclusivamente, o exercício de atividades filantrópicas, classistas, religiosas e culturais;

III - os proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, assim como o legitimado na posse, definido nos termos da Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, cujo valor total do tributo seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Parágrafo único. A concessão de qualquer das isenções previstas neste artigo fica condicionada à quitação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - e taxas de serviços públicos dos exercícios anteriores ao pedido e deverá ser solicitada até a data de vencimento da Contribuição de Melhoria.

Art. 11. As obras e melhoramentos terão sua execução contratada pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. Caberá ao Executivo Municipal fiscalizar a sua execução, obedecidos os critérios, normas e especificações técnicas em vigor, procedendo, após a conclusão da obra, seu recebimento mediante lavratura do Termo de Recebimento.

Art. 12. Aplicam-se à Contribuição de Melhoria, no que couberem, as disposições do Código Tributário Municipal, as do imposto sobre a propriedade imobiliária urbana, estabelecidas na Lei Complementar Municipal nº 319, de 23 de maio de 2007, os benefícios previstos na Lei Complementar Municipal nº 120, de 29 de dezembro de 1994, e as demais legislações tributárias municipais.

Art. 13. O artigo 6º da Lei Complementar nº 120, de 29 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O benefício será estendido a todos os programas do Plano Comunitário de Melhorias - PCM - vigentes e futuros, bem como aos municípios não aderentes ao PCM, mas que efetuarem o recolhimento da Contribuição de Melhoria decorrente das obras referidas no artigo 1º desta Lei Complementar, assim como a todos os demais casos em que for exigida a Contribuição de Melhoria.”

Art. 14. Esta lei complementar não se aplica às contribuições de melhoria decorrentes de obras iniciadas ou concluídas anteriormente ao início de sua vigência, que serão então lançadas nos termos da legislação municipal pertinente.

Art. 15. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos  
- Estado de São Paulo -

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o Título IV, integrante do Livro Primeiro, do Código Tributário do Município, instituído pela Lei nº 2.252, de 21 de dezembro de 1979.

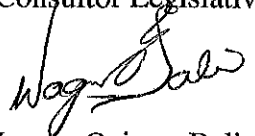
Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 17 de setembro de 2013.




Carlinhos Almeida  
Prefeito Municipal



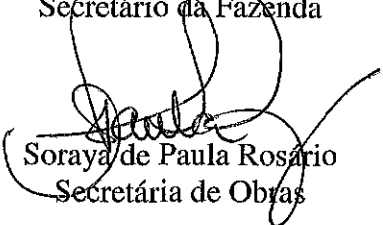
Reinaldo Sérgio Pereira  
Consultor Legislativo



Wagner Ocimar Balieiro  
Secretário de Transportes



José Walter Raimundo Pontes  
Secretário da Fazenda



Soraya de Paula Rosário  
Secretária de Obras



Emmanuel Antonio dos Santos  
Secretário de Planejamento Urbano



Luís Henrique Homem Alves  
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Assessoria Técnico-Legislativa da Consultoria  
Legislativa, aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze.

  
Marisa da Conceição Araujo  
Assessora Técnico-Legislativa

(Projeto de Lei Complementar nº 42/13, de autoria do Poder Executivo)

*[Handwritten notes and signatures on the right margin]*